



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA
RECORTE DE PUBLICAÇÃO

quarta-feira, 16 de Maio de 2018 Aracaju - Sergipe

Diário Oficial

Nº 27944

2

ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DE DEFESA AO
CONSUMIDOR

Portaria nº 305/GAB/SEJUC/2018

Institui e regulamenta os procedimentos de revista por equipamento de inspeção corporal a serem adotados para internos, visitantes, servidores, prestadores de serviço, membros da pastoral carcerária e dos órgãos de execução penal que ingressam nas Unidades Prisionais, submetidas ao controle do Departamento de Administração Prisional da Secretaria de Estado da Justiça e de Defesa ao Consumidor do Estado de Sergipe.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA E DE DEFESA AO CONSUMIDOR DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e regulamentares que lhes são conferidas,

CONSIDERANDO o disposto no art.5º, incisos III e X, da Constituição Federal, que estabelecem a vedação de qualquer forma de tratamento desumano, degradante, bem como a inviolabilidade da honra e intimidade das pessoas;
CONSIDERANDO a necessidade de manter a integridade física e moral de todas as pessoas que ingressam, visitam, prestam serviços ou exerçam suas funções no Sistema Penitenciário do estado de Sergipe;

CONSIDERANDO a necessidade de dar cumprimento aos preceitos legais de prevenção a prática de crimes no sistema penitenciário, impedindo a entrada de objetos que possam ser utilizados para o cometimento de ilícitos, resguardando, desta forma, a segurança de toda a sociedade;

RESOLVE, instituir e regulamentar os procedimentos de inspeção corporal por meio de revista mecânica e eletrônica a serem adotados para internos, visitantes, servidores, prestadores de serviço, membros da pastoral carcerária e dos órgãos de execução penal que ingressarem nas unidades Prisionais do Estado de Sergipe, submetidas à administração da Secretaria de Estado da Justiça e de Defesa do Consumidor.

61/2018
Me. Virgínia de Campos Esteve
Chefe do Setor Arquivo / SE-JUC



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA
RECORTE DE PUBLICAÇÃO

quarta-feira, 16 de Maio de 2018 Aracaju - Sergipe

Diário Oficial

Nº 27944

2

Art. 1º. Os procedimentos de revista para ingresso nas Unidades Prisionais do Estado de Sergipe serão realizados por meios eletrônicos e manuais, neste último caso somente quando necessários.

§ 1º. A revista eletrônica será realizada por meio do uso de aparelhos detectores de metais, equipamentos de inspeção corporal (scanner corporal), aparelhos de raio-X ou outros assemelhados.

§ 2º. Os estabelecimentos penais não aparelhados com os equipamentos eletrônicos e/ou que apresentem momentaneamente seus serviços paralisados, permanecerão adotando os procedimentos de revista manual, devendo ser preservada a integridade física, psicológica e moral da pessoa revistada, não se admitindo, em hipótese alguma conduta capaz de ferir a integridade física, psíquica e moral do revistado.

Art. 2º. A revista consiste no exame de pessoas e pertences que adentrem as Unidades Prisionais, com a finalidade de coibir o acesso de objetos ou substâncias não permitidas pela legislação, pela administração prisional ou que venham a comprometer a segurança e disciplina dos estabelecimentos.

§ 1º. A revista será realizada em todos os que adentrarem as unidades prisionais, seja na qualidade de *internos, visitantes, servidores, prestadores de serviço, membros da pastoral carcerária e dos órgãos de execução penal*, podendo o Diretor da Unidade Prisional, atendendo as peculiaridades de cada situação, estabelecer critérios para seleção da referida inspeção.

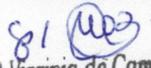
§ 2º. A revista será realizada por servidor habilitado, do mesmo sexo da pessoa a ser revistada, podendo ser solicitada a retirada de calçados, casacos, jaquetas e similares, bem como acessórios, que não caracterize desnudamento.

§ 3º. É vedada a revista em menores, sem a presença e acompanhamento de um responsável legal.

§ 4º. Havendo recusa para a realização dos procedimentos de revista, será vedado o ingresso do visitante no estabelecimento prisional.

§ 5º. A Unidade Prisional que estiver equipada com equipamento de inspeção corporal é vedada a revista manual, salvo em casos excepcionais descritos nesta Portaria.

Art. 3º. Os servidores, membros da pastoral carcerária e dos órgãos de execução penal deverão ser submetidos somente à revista por aparelhos detectores de metais e aparelhos de raio-X ou similares.

Sr. 
Virginia de Campos Esteves
Chefe do Setor Arquivo / SEJUC



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA
RECORTE DE PUBLICAÇÃO

quarta-feira, 16 de Maio de 2018 Aracaju - Sergipe

Diário Oficial

Nº 27944

2

Parágrafo Único. Os profissionais elencados no caput, que não estiverem no exercício da função, mas na condição de visitante particular do preso, devem ser submetidos à revista no equipamento de inspeção corporal.

Art. 4º. Não é permitido a qualquer visitante, como medida de segurança, ingressar na Unidade Prisional:

- I- portando aparelho eletrônico, de telefonia móvel celular ou aparelho de comunicação com o meio exterior, seus componentes e acessórios;
- II- com relógios, pulseiras, correntes, brincos e outros adereços similares;
- III- com qualquer componente, complemento ou acessório que oculte ou dificulte sua identificação ou revista.

§ 1º - Os advogados que adentrarem a Unidade Prisional para a prestação de serviço advocatício deverão obedecer a restrição imposta no inciso I deste artigo.

§ 2º - Os advogados que não permitirem que seus objetos pessoais, como pastas e mochilas, passem por revista não poderão adentrar nas dependências da Unidade Prisional portando-os.

Art. 5º. Será autorizada, excepcionalmente, a realização de revista manual nas pessoas que pretendem ingressar nas Unidades Prisionais, que estiverem equipadas com aparelhos eletrônicos, nas seguintes hipóteses:

- I - quando o estado de saúde impeça que a pessoa a ser revista se submeta a determinados equipamentos de revista eletrônica;
- II - quando nenhum equipamento eletrônico estiver funcionando;
- III - após a realização de revista eletrônica, subsistir fundada suspeita de porte ou posse de objetos, produtos ou substâncias, cuja entrada seja proibida.

§ 1º. Os casos previstos no inciso I deverão ser comprovados mediante apresentação de laudo médico.

§ 2º. Em qualquer dos casos previstos no presente artigo, deverá ser preservada a integridade física, psicológica e moral do revistado, devendo ser realizado registro formal das razões que demandaram a revista manual, com ciência do revistado.

Art. 6º. O visitante que, submetido à revista por meio do equipamento de inspeção corporal, bem como ao procedimento estabelecido pelo artigo 5º, for flagrado tentando entrar na Unidade Prisional portando objeto ilícito ou incompatível com as normas estabelecidas na unidade prisional, será conduzido para o setor da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Sergipe para os procedimentos legais cabíveis.

§ 1º Não sendo possível realizar a apreensão do objeto detectado pelo aparelho eletrônico, o revistado deverá ser conduzido ao setor responsável da SSP, a fim de realizar o encaminhamento ao IML, onde serão adotadas as providências cabíveis.

81.003
Virgínia de Campos Esteves
Chefe do Setor Arquivo / SEJUC



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA
RECORTE DE PUBLICAÇÃO

quarta-feira, 16 de Maio de 2018 Aracaju - Sergipe

Diário Oficial

Nº 27944

2

§2º O visitante em flagrante delito ou flagrado portando substâncias proibidas no interior da Unidade Prisional terá seu direito de visita suspenso pela Direção do estabelecimento penal, devendo ser instaurado imediatamente o procedimento administrativo correspondente.

§3º A duração da suspensão provisória deverá ser proporcional ao fato constatado, não podendo superar, em hipótese nenhuma, ao tempo máximo de conclusão do procedimento administrativo, ocasião em que deverá ser aplicada penalidade prevista naquele.

Art. 7º. É obrigatória a fixação em local visível, próximo à entrada do equipamento de inspeção corporal, de cópia do Ofício n. 7262/2016-CGMI/CNEN, advindo da Comissão Nacional de Energia Nuclear, que dá ciência às pessoas a serem inspecionadas acerca do limite de exposição radiológica.

Art.8º. O visitante submetido ao procedimento de revista eletrônica deverá obedecer às orientações do servidor responsável, no que tange ao ingresso dos volumes e bagagens de mão, bem como durante o procedimento de revista corporal por meio do equipamento de inspeção corporal.

§ 1º. A pessoa a ser revista não poderá ingressar no aparelho de raio-X portando objetos nos bolsos, bolsas, jaquetas, sapatos, bonés ou chapéus;

§ 2º. A pessoa a ser revista, antes de ingressar no equipamento de inspeção corporal, deverá, quando necessário, submeter à vistoria dos cabelos, de maneira a permitir a visualização pelo servidor;

§ 3º. Em caso de não observância das orientações, o visitante ficará impedido de ingressar na Unidade Prisional, bem como poderá ter o direito de visitação suspenso, enquanto perdurar o PAD ou pelo período de punição ali descrito.

Art. 9. Em caso de impedimento de ingresso na unidade prisional, por quaisquer dos motivos acima elencados, deverá ser entregue ao visitante documento que aponte os fundamentos de tal decisão.

Art. 10. Todos os visitantes deverão ser cadastrados no sistema do equipamento de inspeção corporal, a fim de que sejam contabilizados os índices de radiação a que serão submetidos anualmente, observado o limite previsto na regulamentação específica.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor a contar de sua publicação.

Aracaju/SE, 11 de maio de 2018.

Cristiano Barreto Guimarães
Secretario de Estado da Justiça e de Defesa do Consumidor

M. Monteiro
M^{te} Virginia de Campos Esteves
Chefe do Setor Arquivo / SEJUC